SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004085-07.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Despejo Por Falta de Pagamento - Inadimplemento**

Requerente: Celso Tadeu Gayoso

Requerido: Empresa Erick Ambo Ferra Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CELSO TADEU GAYOSO ajuizou Ação de DESPEJO c.c COBRANÇA DE ALUGUEIS e PEDIDO LIMINAR em face de EMPRESA ERICK AMBO FERRA ME, todos devidamente qualificados.

O requerente informa que no ano de 2012 locou à requerida um imóvel para fins comerciais através de contrato de locação. Alega que a mesma não honrou com o pactuado deixando de efetuar pagamentos referentes a alugueis, serviço de água e esgoto e IPTU, totalizando um débito no montante de R\$ 78.305,73. Requereu o deferimento da antecipação da tutela determinando a desocupação do imóvel e a condenação ao pagamento de todos os débitos com as devidas correções. A inicial veio instruída por documentos às fls. 15/27.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando que está inativa sem qualquer faturamento e impugnou os valores apresentados; após realizar venda de equipamentos pretende apresentar uma proposta de acordo para o autor. Requereu por fim uma avaliação por contador judicial.

Sobreveio réplica às fls. 79/81.

À fls. 85 o autor se manifestou com relação à decisão de fls. 82

informando o desinteresse em audiência de tentativa de conciliação pois já restaram infrutíferas todas as tentativas realizadas após a contestação.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A pretensão é procedente.

Trata-se de pedido de despejo cumulado com cobrança de aluguéis e encargos.

A ação de despejo por falta de pagamento é o remédio jurídico colocado à disposição do locador para reaver a posse de imóvel quando o locatário estiver inadimplente com os aluguéis.

No caso, a requerida <u>confessou</u> a mora; veio a Juízo propondo parcelamento do débito, que, entretanto, não foi aceito pelo autor.

Apenas dois reparos merece o cálculo inicial: devem ser expurgados os valores incluídos a título de honorários advocatícios e da multa equivalente a três aluguéis.

Conforme acima exposto a desocupação não está ocorrendo voluntariamente mas em decorrência de despejo.

A multa assim é indevida porque não está presente na situação analisada a **voluntariedade da desocupação**, em infringência ao pactuado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não cabe a multa compensatória prevista na cláusula sexta do contrato de locação, na situação posta, porquanto só é devida na hipótese de restituição do imóvel por ato autônomo ou espontâneo do locatário, ou quando o locatário provoca a rescisão da locação e é despejado por infração legal ou contratual (art. 9°, inc. II).

Por fim a verba honorária decorrente da sucumbência deve ser arbitrada pelo Juízo.

Assim, ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9°, III, da Lei 8.245/91, e **DECRETAR** O **DESPEJO** de **ERICK AMBO FERRA** - **ME**, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de **QUINZE** (**15**) **DIAS**, nos termos do art. 63, parágrafo 1°, "b", da Lei acima referida.

Outrossim, condeno a requerida ao pagamento dos aluguéis e encargos deixados em aberto no valor de R\$ 52.204,78 (cinquenta e dois mil duzentos e quatro reais e setenta e oito centavos), com correção a contar do ajuizamento. Deve, ainda, pagar os aluguéis e encargos que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 323, do CPC. Tudo acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, a requerida pagará as custas processuais e honorários advocatícios fixados no despacho de fls. 28.

Transitada em julgado esta decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P. R. I.

São Carlos, 23 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA